



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /95

Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 11 da Constituição do Estado, dispõe sobre convênios, acordos, contratos, convenções e ajustes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º - A cooperação técnica e financeira celebrada entre o Estado de Roraima, a União, outros Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Entidades de Direito Público ou Privado, conforme dispõe o Parágrafo Único do Inciso XIX do Art. 11, e Inciso XII do Art. 62, todos da Constituição do Estado, far-se-á em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e com o disposto nesta Lei Complementar, mediante convênios, acordos, contratos, convenções e ajustes, e estender-se-á, à realização em quaisquer serviços sociais ou atividades, que visem a manutenção e o desenvolvimento, a seguir arrolados:

- a) assistência sanitária;
- b) amparo à maternidade;
- c) assistência e proteção à saúde;
- d) assistência a quaisquer espécie de doentes;
- e) assistência à velhice e à invalidez;
- f) assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos;
- g) amparo à infância, adolescência e à juventude;
- h) educação pré-primária, profissional, secundária e superior;

- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação e assistência aos portadores de deficiências;
- l) assistência aos estudantes;
- m) amparo a toda sorte de trabalhadores intelectuais e manuais;
- n) produção filosófica, científica e cultural;
- o) cultivo das artes;
- p) conservação do patrimônio, intercâmbio e difusão cultural;
- q) propaganda em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- r) educação cívica e organização da juventude;
- s) esportes;
- t) promoção de eventos ou realização de obras ou serviços de que resulte efetivo benefício às comunidades sobre as quais exerçam atuação;
- u) quaisquer instituições cujo objetivo seja a prestação de outras modalidades de serviços de cunho social;
- v) assistência alimentar às famílias carentes.

Parágrafo Único - O firmamento de convênios, acordos, contratos, e ajustes, se fará por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, e seu empenhamento será efetuado pela repartição detentora dos recursos para esse fim consignados em seu Orçamento, e à vista dos seguintes documentos:

- I - Municípios, apresentação de certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público;
- II - Entidades de direito público ou privado:
 - a) prova de mandato da diretoria em exercício;
 - b) exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, com indicação do Diário Oficial que os publicou;
 - c) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório do Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas competente;
 - d) prova de funcionamento regular da instituição;
 - e) nome, qualificação e endereço completos do responsável pelo recebimento e pela comprovação da correta utilização.

Art. 2º - Os Municípios e as instituições contempladas com convênios, acordos, contratos ou ajustes, são obrigados a apresentarem à Secretaria a que pertencer o crédito, a correspondente prestação de contas, no prazo de 60 dias do término de sua vigência.

Art. 3º - É vedado a cooperação técnica e financeira aos Municípios, cujos Prefeitos tenham:

I - contas com parecer prévio pela rejeição, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - contas rejeitadas pelas Câmaras Municipais.

§ 1º - Exclui da vedação de que trata o “caput” deste artigo, os repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, as cotas de participação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e os casos de Calamidade Pública.

§ 2º - O disposto no Art. 3º desta Lei, em relação ao Prefeito, cessará quando ocorrer:

I - término do mandato;

II - substituição por perda de mandato;

III - cassação;

IV - renúncia;

V - morte do Prefeito; e

VI - apresentação de certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público.

Art. 4º - Às Entidades de direito público ou privado, é vedado a cooperação técnica e financeira para fundação, organização ou instalação de instituições que visem:

I - de qualquer forma, a obtenção de lucros;

II - não tenham prestado contas de convênios, acordos ou contratos patrocinados pelo Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual ao celebrar convênios, acordos, contratos, ou ajustes, encaminhará mensagem no prazo de até 10(dez) dias úteis para “ad referendum” do Poder Legislativo, discriminando:

I - objeto;

II - obrigações;

III - valor;

IV - dotação orçamentária;

V - modo de liberação e parcelamento, se for o caso;

VI - prestação de contas;

VII - início e término da vigência;

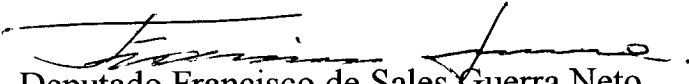
Parágrafo Único - Às Convenções aplica-se o disposto no “caput” deste artigo, exceto os itens III, IV, V e VI.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, em

de maio de 1995.


Deputado Francisco de Sales Guerra Neto


Deputado Lucio Elber Licarião Távora



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Deputados!

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, visamos regulamentar o Parágrafo Único do Inciso XIX do Art. 11, e Inciso XII do Art. 62 da Constituição do Estado, concernente a celebração de convênios, acordos, contratos, convenções e ajustes, entre o Estado de Roraima, a União, outros Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Entidades de Direito Público ou Privado.

A Constituição do Estado, assim estabelece:

“Art. 11. Compete ao Estado:

.....
XIX - cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único - A cooperação entre o estado e os Municípios será definida em Lei Complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal.”

“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....

XII - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, convenções e ajustes 'ad referendum' da Assembleia."

Como se verifica, a preocupação dos legisladores foi no sentido de controlar o assunto através de Lei Complementar estadual, com o referendamento pela Assembleia Legislativa, e nesse sentido, podemos também citar o que estabelece a competência privativa do Legislativo Estadual:

"Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....
VII - fiscalizar convênios, acordos ou contratos com o Governo Federal e Municipais e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos no estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Pela proposição que ora apresentamos, os convênios, acordos, contratos, convenções e ajustes, entre o Estado de Roraima, a União, outros Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Entidades de Direito Público ou Privado, após serem assinados, serão remetidos ao Poder Legislativo no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para sua aprovação ou rejeição.

Disciplina que os convênios, acordos, contratos, convenções e ajustes serão em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, determina prazo para prestação de contas, e estende-se a realização em quaisquer serviços sociais ou atividades, que visem a manutenção e desenvolvimento.

Esta proposição, também impede a assinatura de contratos, bem como o repasse de recursos pelo Governo do Estado aos Municípios cuja administração tenham tido suas contas com Parecer prévio pela rejeição, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou tenham suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal.

No intuito de regulamentar a nossa Constituição Estadual, foram as razões que nos levaram a apresentação do presente Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação, o qual consideramos inquestionável por sua relevância como medida disciplinadora da Coisa Pública.